

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1/2019**  
**Processo n. 242/2019**

**Art. 1º** Acresce ao Art. 1º do Projeto de Resolução 1/2019 os incisos I, II, III, com a seguinte redação:

- I - promover a divulgação do controle de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Vitória no Portal da Transparência;
- II - permitir o amplo acesso público à informação;
- III - dar efetividade ao disposto no art. 48, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Acresce o artigo 2º, §1º e incisos I, II, III ao Projeto de Resolução 1/2019, com a seguinte redação:

**Art. 2º** Para assegurar a transparência da gestão no que concerne a divulgação do controle de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Vitória, a Secretaria responsável deverá manter atualizado o Portal Transparência da Câmara Municipal de Vitória.

**§ 1º** A divulgação do servidor serão disponibilizadas mensalmente, no fechamento da folha de ponto, de modo a conter as seguintes informações:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4580	02	Claf



## JUSTIFICATIVA

O objetivo é facilitar o acesso da população aos números e às informações dos servidores, reforçando o compromisso da gestão com a transparência.

O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que preceitua que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Adicionalmente, estabelece o art. 37 da Carta Constitucional a publicidade como princípio incidente sobre a atuação da Administração Pública, bem como dispõe, em seu § 3º, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, entre outros, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o direito de todos às informações de interesse coletivo ou geral, bem como a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Independentemente desta divulgação, qualquer interessado poderá solicitar a informação, observados os procedimentos indicados na legislação, devendo o órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ressalvados os casos de informações sigilosas e informações pessoais, sujeitas a proteção e regramento próprios.

No caso específico de informações detidas por órgão e entidades públicas relativas a seus servidores, tem-se que estas podem tanto inserir-se no âmbito de informações de interesse coletivo ou geral, como na esfera de informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do servidor, encontrando em ambos os casos previsão e proteção constitucional.

Tratando-se de informações relativas a servidores públicos, contudo, devem ser consideradas as peculiaridades que os distinguem dos demais cidadãos, em especial quanto à transparência e publicidade a que se encontra inafastavelmente sujeita a Administração Pública da qual são integrantes.

Assim, informações que, em princípio, enquadrar-se-iam como pessoais para cidadãos em geral, não necessariamente gozarão de proteção quando relativas a um servidor público, tendo em vista o já mencionado princípio da publicidade e o dever de transparência da Administração, além do direito de informação dos cidadãos.